

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS

PROCESSO Nº 0046289-09.2016.8.06.0221

PROMOVENTE: CLAUDIA SABINO AGUIAR FURLANI

PROMOVIDA: HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA

SENTENÇA

Cingir-se de AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, cujo pleito da autora, em suma, é requerer indenização por dano material referente a quantia R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), porquanto tal valor se refere a danificação de seu aparelho telefônico Iphone 6S, ocasionado pela má prestação de serviço da empresa ré, tendo em vista que o aludido produto fora danificado quando estava sendo recarregado na tomada localizada no banheiro do apartamento do HOSPITAL SÃO MATEUS LTDA. Ademais, pleiteia a condenação da promovida em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A audiência de conciliação fora infrutífera e conforme dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95, que dispensa a elaboração do relatório, passo a decidir, em razão do julgamento antecipado do mérito.

Importa registrar, de logo, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”.

Inicialmente, no que tange a impugnação à justiça gratuita, percebe-se que houve o pleito da parte autora, porém, para que seja deferido o pedido, resta necessário que seja inserida a declaração de hipossuficiência, porquanto a mera alegação não retira do magistrado a faculdade de requerer a junta de declaração para concessão do benefício. Neste jaez, o deferimento da justiça gratuita fica condicionada à apresentação de declaração de hipossuficiência.

No mérito, é notório que inexistente responsabilidade da empresa ré no ressarcimento do dano material, porquanto houve claramente culpa exclusiva da consumidora, uma vez que deixou o produto recarregando no interruptor, localizado no banheiro do apartamento da promovida. Desse modo, verifica-se

que a autora deu causa ao fato, pois é de fácil compreensão para um consumidor médio que o ambiente de um banheiro não é o mais apropriado para realizar a recarga de aparelho eletrônico, sobretudo, quando o celular da autora vem a ser desconectado somente no dia seguinte.

Ademais, a provas inclusas nos autos não demonstram o nexo de causalidade entre qualquer ato praticado pela empresa ré e o dano ao aparelho telefônico, bem como inexistem provas de que o produto fora danificado em decorrência de ter sido molhado à água.

De tal situação, também conduz à inexistência de danos morais a serem indenizáveis.

Convém salientar, por oportuno, que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos e deve decidir com base no seu convencimento, oferecendo as suas razões.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pleitos iniciais.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não serem devidos, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

A concessão da gratuidade da justiça requerida pela parte autora fica condicionada à apresentação da declaração de hipossuficiência.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais.

Fortaleza/Ce., data digital

Ijosiana Cavalcante Serpa

Juíza de Direito, Titular

Imprimir